



SUMÁRIO EXECUTIVO

Por despacho do Bastonário, foi constituído na Ordem dos Advogados um grupo de trabalho com a tarefa de apresentar propostas que contribuam para a resolução da morosidade dos processos nos tribunais administrativos (com exclusão das instâncias tributárias).

Na elaboração das propostas, o Grupo de Trabalho pôde contar não apenas com contributos de advogados, mas ainda com a disponibilidade e colaboração institucional da Senhora Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e dos Senhores Presidentes dos tribunais da jurisdição administrativa, assim como do Senhor Conselheiro Paulo Carvalho, cujas informações, sugestões e críticas, recolhidas em várias reuniões, foram de extraordinária valia para o aperfeiçoamento das propostas agora apresentadas. Importa sublinhar que as propostas agora apresentadas, sem prejuízo da qualidade e pertinência das opiniões e contributos recolhidos, são da exclusiva autoria e responsabilidade do Grupo de Trabalho que as submete à apreciação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

O objetivo visado não é a reforma do sistema de justiça administrativa vigente. Ao invés, as propostas focam-se pragmaticamente nalgumas zonas em que o Grupo de Trabalho considera existirem os principais bloqueios ao funcionamento expedito dos tribunais administrativos. Selecionaram-se, por isso, três áreas de atuação, onde se impõem providências céleres e prioritárias: (i) a organização e o funcionamento dos tribunais administrativos; (ii) a tramitação processual; e (iii) a situação dos processos pendentes por tempo excessivo.

1. Organização e funcionamento dos tribunais administrativos

1.1. Criação de novos tribunais administrativos em 1.ª instância

Atento o grave congestionamento que afeta, em particular, os Tribunais Administrativos e Fiscais de Braga e de Leiria, o Grupo de Trabalho considera



Y
b

oportuno ponderar-se a criação de dois novos tribunais em Viana do Castelo e em Santarém.

1.2. Criação dos juízos de competência especializada de urbanismo, ambiente e ordenamento do território

A relevância económica e social das matérias e os conflitos derivados da coexistência de interesses diversos e contraditórios potenciam uma elevada litigiosidade nos domínios específicos do urbanismo, ambiente e ordenamento do território. Justifica-se, assim, a criação dos correspondentes juízos de competência especializada em cada uma das zonas geográficas em que se organiza a jurisdição administrativa e fiscal.

for
me

1.3. Criação no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa do juízo de competência especializada em Direito dos Estrangeiros

Para responder ao elevado e crescente número de processos, muitos deles urgentes, nas matérias do Direito de Estrangeiros (com destaque para as questões de reagrupamento familiar), o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa necessita que seja nele criado, com urgência, um juízo de competência especializada nessas matérias. A concentração neste tribunal de tais litígios tem criado constrangimentos muito sérios ao seu funcionamento, pelo que se impõe a adoção célere da providência proposta.

1.4. Aprovação da Lei Orgânica do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF)

Para o exercício em condições de independência e eficácia das funções que lhe cabem enquanto órgão de gestão da jurisdição administrativa, o CSTAF necessita de uma lei orgânica que lhe garanta, *inter alia*, a necessária autonomia administrativa e financeira e os recursos humanos e materiais adequados.

Um dos aspetos a prever nesse diploma deverá ser, no entendimento do Grupo de Trabalho, o desdobramento do CSTAF em Plenário e Comissão Permanente, ficando atribuída a esta última formação a gestão dos assuntos correntes e as competências propostas no relatório em sede de agilização dos processos.



r
A

1.5. Recrutamento de assessores jurídicos e técnicos

Cada juiz deve ter, no mínimo, um assessor jurídico a auxiliá-lo, poupando-lhe a realização de tarefas ancilares, sem prejuízo dos poderes-deveres de controlo e direção do processo e da responsabilidade pela totalidade da função. Os assessores jurídicos devem ser recrutados por concurso e exercer funções em regime de comissão de serviço.

for
nc

O presidente do tribunal, a pedido do juiz titular do processo, pode ainda recorrer casuisticamente a assessores técnicos, designados a partir de uma bolsa de especialistas.

1.6. Celebração de protocolos com os Municípios para disponibilização de espaços

1.7. Implementação de um sistema de alertas para auxílio à gestão dos processos

Os programas informáticos disponibilizados aos juízes devem incluir um sistema de alertas destinados a apoiar e agilizar a gestão dos processos, análogo ao que a generalidade dos advogados já dispõem.

O sistema a implementar deve ainda permitir ao presidente do tribunal conhecer em tempo real o estado dos processos, de modo a determinar, quando necessário, as providências adequadas a ultrapassar as situações de morosidade processual.

2. Tramitação processual

2.1. Substituição das notificações a cargo da secretaria

As notificações da secretaria para a prática de atos processuais devem ser substituídas, sempre que possível, por notificações eletrónicas das partes. Estas ficam assim diretamente responsabilizadas pelo cumprimento dos correspondentes deveres, suprimindo-se uma intervenção meramente burocrática da secretaria.



V
A

2.2. Adoção de meios telemáticos na audição das partes

Sempre que o juiz pretenda ouvir as partes, deverá privilegiar o uso dos meios telemáticos, dispensando-se a deslocação dos mandatários ao tribunal.

2.3. Utilização do despacho pré-saneador, do despacho saneador e da audiência prévia

A audiência prévia deve ter natureza excecional, proferindo o juiz o despacho saneador findos os articulados.

O despacho pré-saneador deve voltar a ser assumido como uma decisão com natureza liminar.

for
10

2.4. Reforço da eficácia e celeridade do processo executivo

O Estado deve assegurar em face do exequente o pagamento das quantias devidas por quaisquer entidades da administração direta, indireta ou autónoma, quer a dívida resulte da própria sentença, quer da inexecução desta, cabendo-lhe depois ressarcir-se junto das entidades executadas.

A inscrição no Orçamento do Estado de verbas à ordem do CSTAF, destinadas à execução de sentenças, deve ser assumido plenamente como um encargo prioritário do Estado, impondo-se a adoção dos instrumentos jurídicos adequados a assegurar o cabal e efetivo cumprimento desse dever de inscrição

O exequente deve poder optar por promover a execução do crédito nos termos da lei processual civil. Exercida essa opção, o valor em dívida só será considerado para efeitos de inscrição orçamental quando se comprove a impossibilidade de obter o pagamento integral por tal via e o exequente assim o requeira.

A inexecução da sentença no prazo legalmente estabelecido sem invocação de causa legítima de inexecução ou por invocação de causa ostensivamente inexistente ou inadmissível deve considerar-se, sem mais, como manifestação inequívoca da intenção de não dar execução à sentença, para efeitos de responsabilidade penal por crime de desobediência qualificada. Dispensa-se, para o efeito, qualquer notificação pelo tribunal.



A não invocação de causa legítima de inexecução dentro do prazo para a execução espontânea preclui a invocação subsequente de exceção de prejuízo para o interesse público e acarreta a obrigação de indemnizar os danos decorrentes da invocação tardia da impossibilidade de execução, que acresce à obrigação genérica de indemnização por inexecução lícita e ainda a uma condenação em multa pelo tribunal.

Sempre que o tribunal julgar que não se encontram preenchidos os pressupostos da causa legítima de inexecução invocada, deverá condenar os responsáveis em multa, consoante as circunstâncias e o grau de culpa.

2.5. Reforço da efetividade da tutela cautelar

A observância do disposto nos atuais n.ºs 1 e 2 do artigo 128º do CPTA deve ser garantida eficazmente, recorrendo-se à responsabilização criminal e à aplicação de sanções pecuniárias compulsórias.

3. Medidas aplicadas a processos parados por tempo excessivo.

3.1. Recurso à arbitragem quando estejam excedidos os tempos normais de decisão

Verificados determinados pressupostos, e mediante decisão do CSTAF, os processos em que estejam manifestamente excedidos os tempos normais de resolução do litígio devem ser reenviados para decisão em tribunal arbitral, na sequência de requerimento de qualquer das partes.

O recurso que venha a ser interposto da decisão arbitral terá carácter urgente.

3.2. Adoção de mecanismos pontuais para a resolução das pendências atualmente existentes

Os presidentes dos tribunais devem identificar os processos que se encontrem pendentes há mais de dez anos, submetendo à decisão do CSTAF propostas de medidas adequadas para cada caso. Entre as medidas a adotar pode incluir-se a convolação em processo arbitral, a requerimento de qualquer das partes, notificadas para o efeito.



No caso dos processos em fase de recurso, os presidentes dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo devem apresentar ao CSTAF propostas de medidas adequadas ao caso, podendo o Plenário deliberar, designadamente, a redistribuição de processos, a atribuição de carácter prioritário à decisão ou a criação de equipas destinadas à recuperação dos atrasos.

J. Miguel S.

R.

A. J. Baptista